

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc****Parecer nº 3/IEF/GCARF - COMP SNUC/2020****PROCESSO Nº 2100.01.0048895/2020-20****1. DADOS DO EMPREENDIMENTO****1.1 Empreendedor / Empreendimento:** ALDORI ANTONIO BORTOLON**1.2 CPF:** 105.772.971-04**1.3 Denominação do empreendimento para fins do licenciamento:** Fazenda AGROMINAS, AGROMINAS II, AGROMINAS III e AGROMINAS IV, lugar denominado lotes 07, 09, 12 e 13.**1.4 Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula:** Rodovia Buritis - Serra Bonita por 30 km, a direita, mais 1,6 km a esquerda, mais 6,5 km a direita número/km 01 Bairro Zona Rural Cep 38660-000 Buritis - MG.**1.5 Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:** Buritis (LAT) -15.3699, (LONG) -46.5303**1.6 Nº Processo de Licenciamento:** 531/2020**1.7 Atividade - Código**

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

G-02-02-1 Avicultura

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes

G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

1.8 Classe: 4**1.9 Licença Ambiental:** Certificado LAC1 nº 531.**1.10 Condicionante de Compensação Ambiental:** 03 Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.**1.11 Estudo Ambiental:** EIA/RIMA; PU SUPRAM.**1.12 Valor de referência do empreendimento:** O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 13.10.2020 que foi informado é de R\$ 9.518.775,00. O responsável habilitado pelo preenchimento dos documentos contábeis é a Sra. Myrian Costa Pimentel (CRC/MG 105622/O-0).**1.13 Valor de Referência atualizado** (ref. Nov./2020): R\$ 9.603.492,10, Taxa TJMG¹: 1,0089000.**1.14 Valor do GI apurado:** 0,5%**1.15 Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)** referente a nov./2020: R\$ 48.017,46.**2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO****OCORRÊNCIA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, RARAS, ENDÊMICAS, NOVAS E VULNERÁVEIS E/OU INTERFERÊNCIA EM ÁREAS DE REPRODUÇÃO, DE POUSIO OU DISTÚRBIOS DE ROTAS MIGRATÓRIAS.**Razões para a marcação do item

Os dados obtidos no EIA, apontam para o registro de espécies indicadoras ou em algum estágio de ameaça, neste caso a ema (*Rhea americana*). Conforme EIA na pág. 99, ... "Das espécies registradas na região de estudo, três (3) possuem status de ameaça em âmbito nacional e Estado de Minas Gerais. Destas, duas (2) estão na categoria "vulnerável" (vu), e uma (1) na categoria "em perigo" (EN)". *Tapirus terrestris* - Anta; *Chrysocyon brachyurus* - Lobo-Guará; e *Puma concolor* - Suçuarana.

INTRODUÇÃO OU FACILITAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES (INVASORAS).Razões para a marcação do item

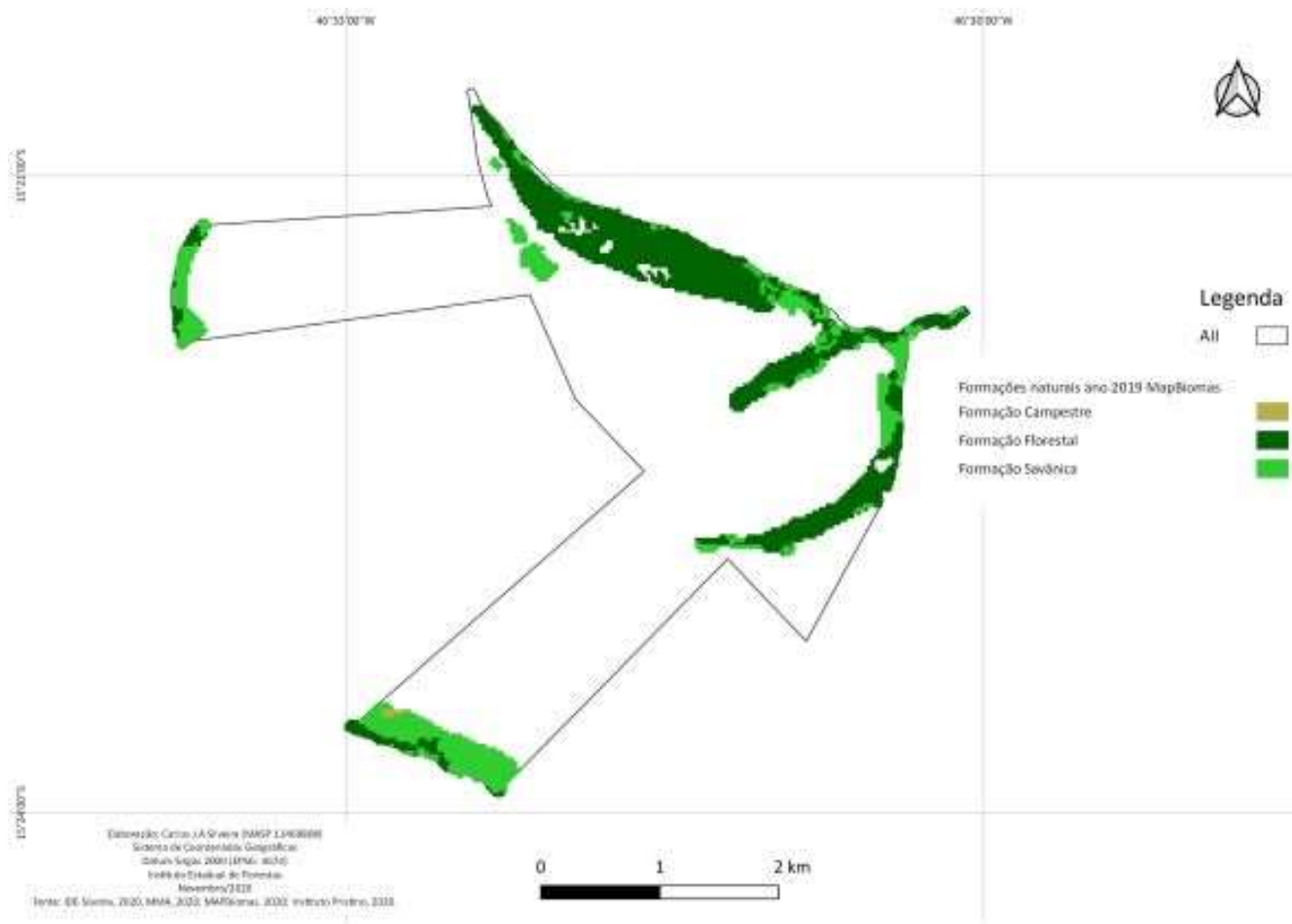
Inerente as atividades agrossilvipastoris é a utilização de espécies alóctones. Neste sistema de produção são previstos aplicações de fertilizantes e corretivos de solo, na manutenção das pastagens que irão proporcionar ambiente favorável para plantas invasoras pela maior disponibilização de nutrientes facilitando o desenvolvimento vigoroso e consequente dominância e estabelecimento principalmente das gramíneas invasoras.

Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo).

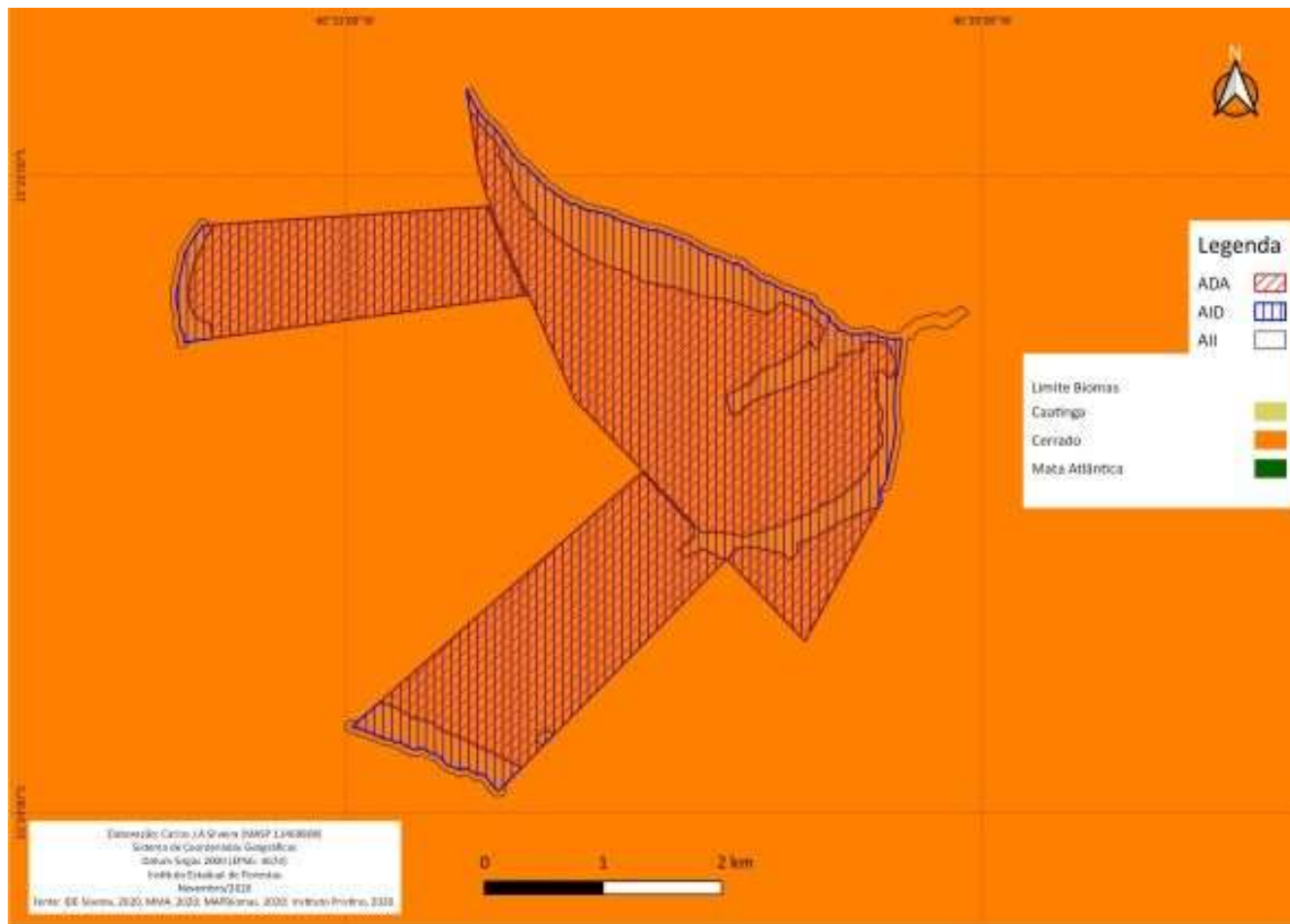
Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução desse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item.

Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.

Mapa de formações naturais no interior das Áreas de Influência



Mapa aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006



INTERFERÊNCIA /SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, ACARRETANDO FRAGMENTAÇÃO. ECOSISTEMAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E OUTROS BIOMAS.Razões para a marcação dos dois itens

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa acima). O EIA aponta como impacto ambiental, na pág. 166, a supressão de vegetação.

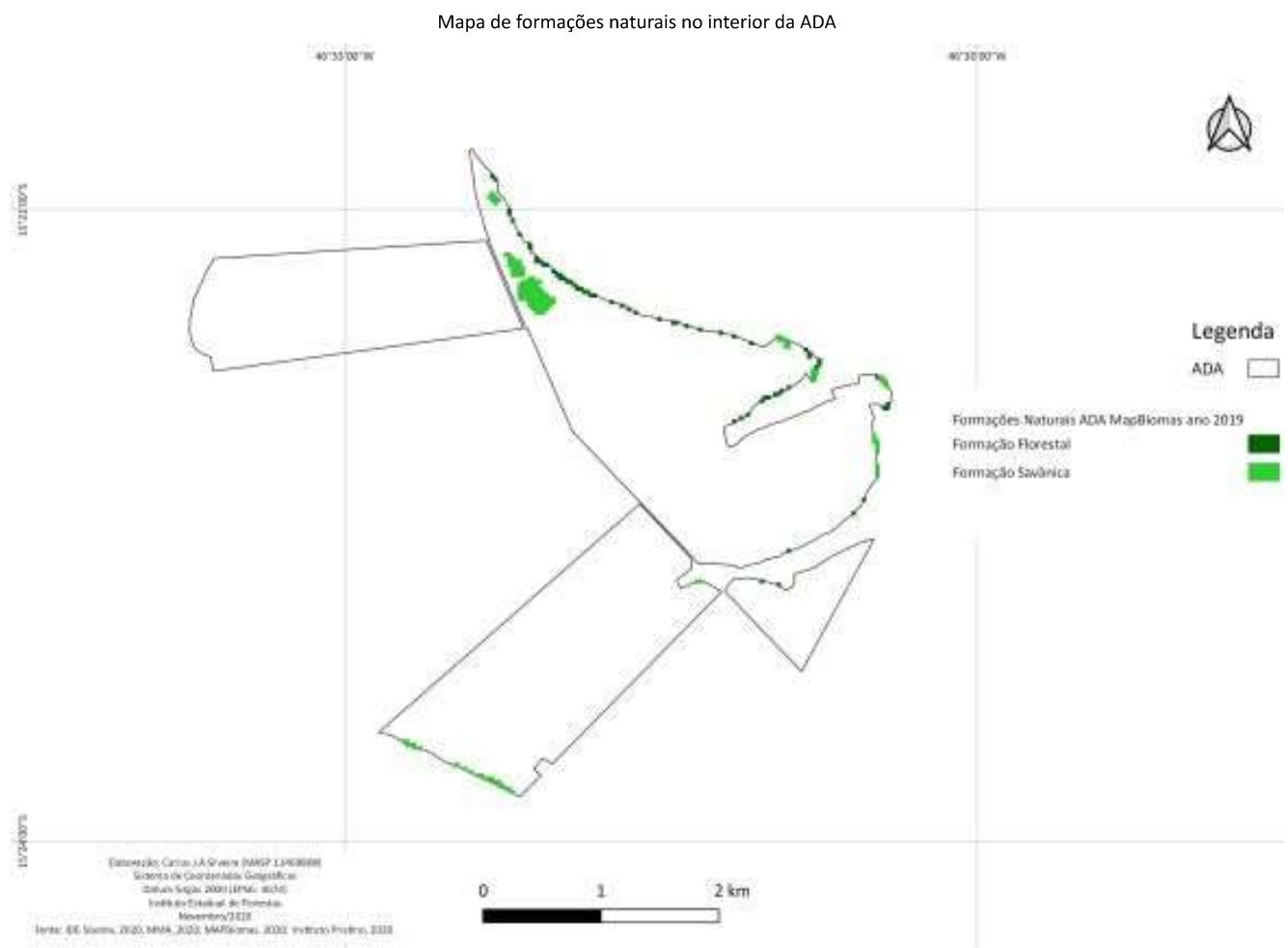
Determinamos, por meio dos dados disponibilizados pelo MapBiomas, a interferência num total de 19,3277 hectares de vegetação natural no interior da ADA, assim distribuídos:

- 1) 5,5223 ha de formação florestal (Cerradão); e
- 2) 13,8054 ha de formação savânica (Cerrado denso, típico e ralo).

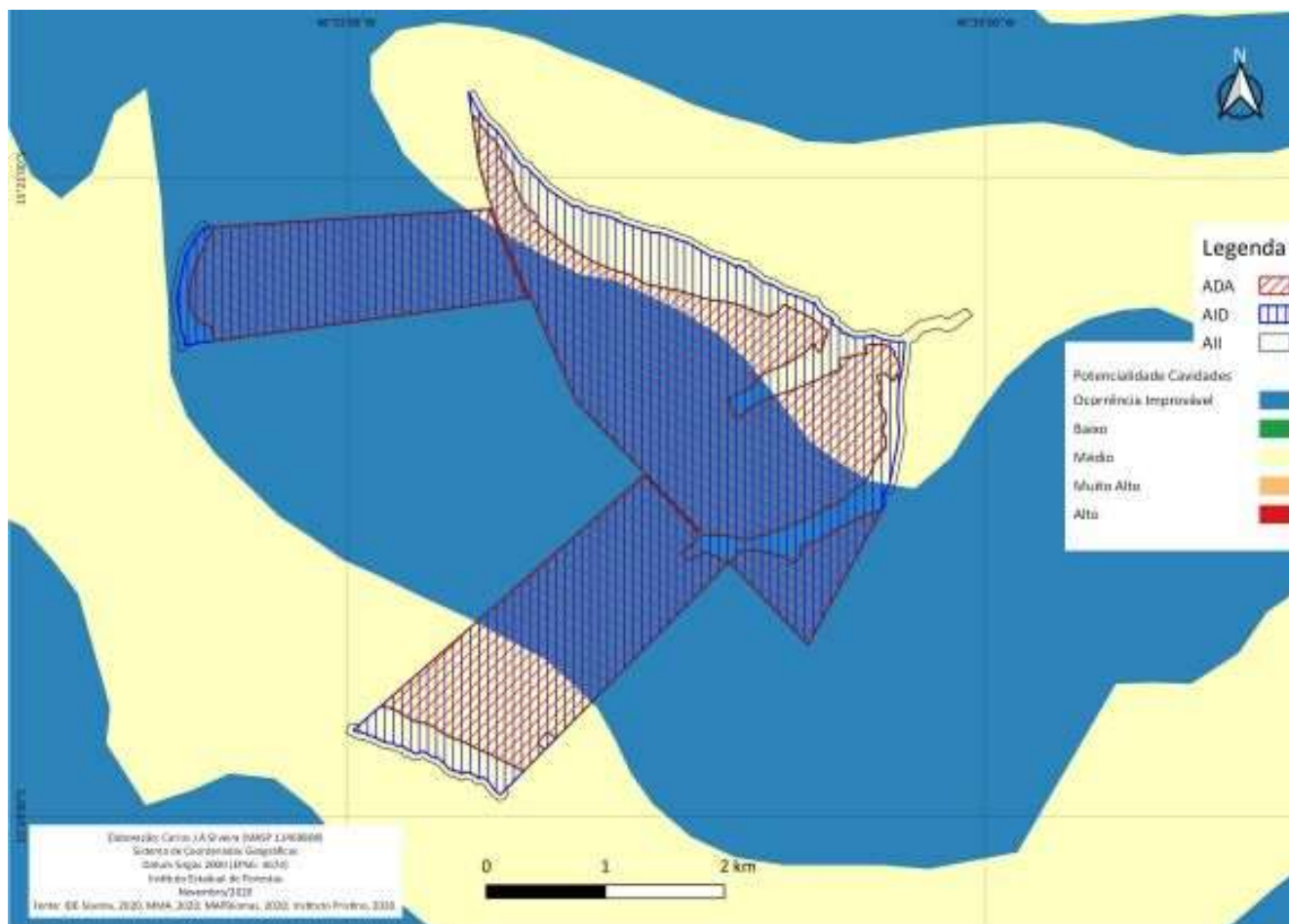
O mapa de vegetação representa a matriz da ocupação do solo, como um mosaico composto por fitofisionomias e atividades antrópicas. A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessa unidade de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontram-se entre as mais graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies.

Sabemos que as operações de preparo e manutenção do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas.

Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, quanto nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.

**INTERFERÊNCIA EM CAVERNAS, ABRIGOS OU FENÔMENOS CÁRSTICOS E SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS.**Razões para não marcação do item

O empreendimento localiza-se em área com médio potencial e ocorrência improvável de cavidades, conforme mapa logo abaixo. Foi apontado no EIA e no PU SUPRAM indicou ausência de impactos negativos em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

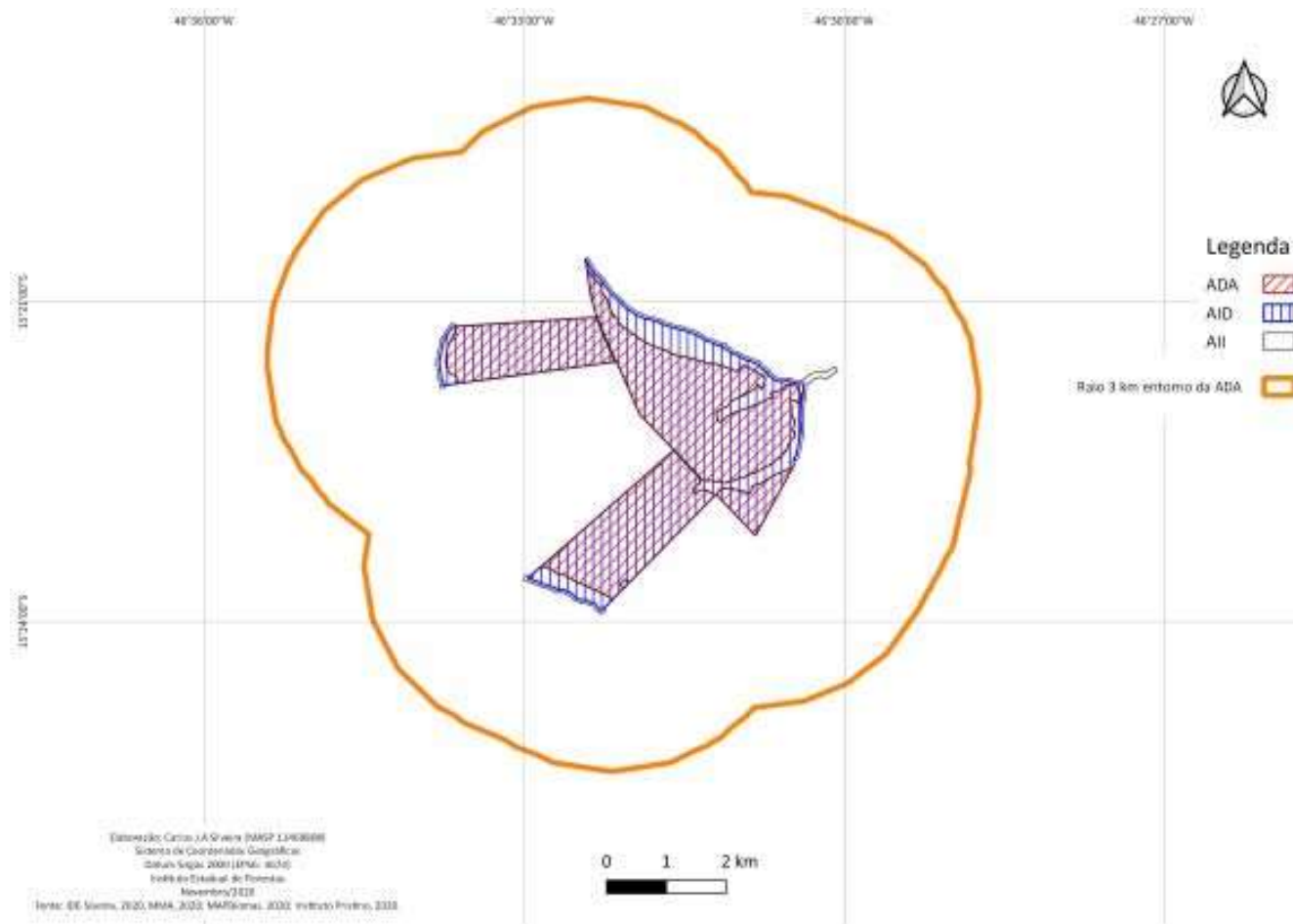


INTERFERÊNCIA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, SUA ZONA DE AMORTECIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação, conforme consta no mapa abaixo.

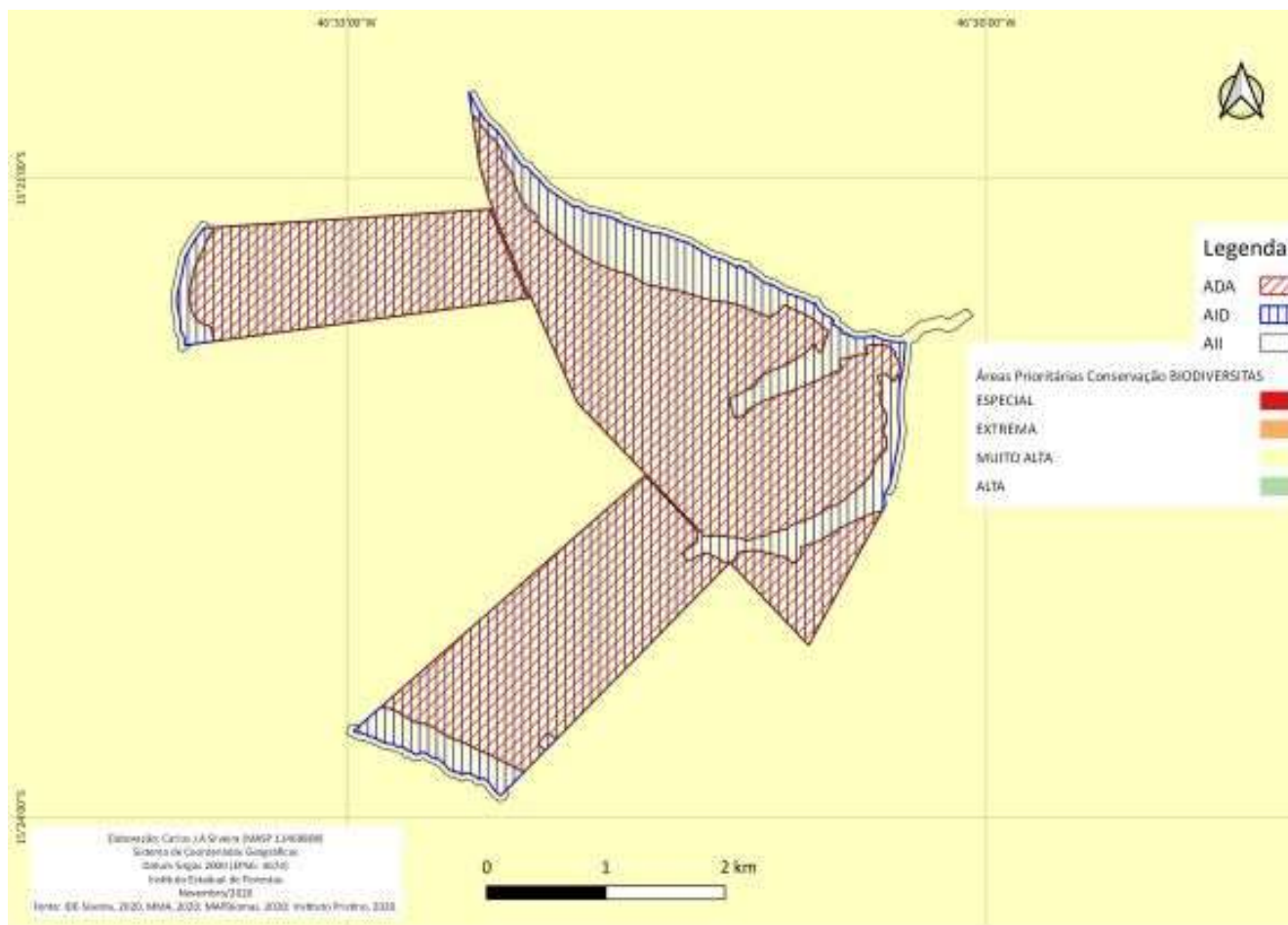
Mapa - Empreendimento e Unidades de Conservação



INTERFERÊNCIA EM ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO, CONFORME O ATLAS “BIODIVERSIDADE EM MINAS GERAIS – UM ATLAS PARA SUA CONSERVAÇÃO”.

Razões para a marcação do item

O empreendimento está localizado em área prioritária de Importância Biológica muito alta para a conservação (ver mapa).



ALTERAÇÃO DA QUALIDADE FÍSICO-QUÍMICA DA ÁGUA, DO SOLO OU DO AR.

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.

REBAIXAMENTO OU SOERGUMENTO DE AQUÍFEROS OU ÁGUAS SUPERFICIAIS.

Razões para a marcação do item

Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pelas atividades agrosilvopastoris envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio e manutenção das culturas e pastagens, tais como o pisoteio dos animais, tráfego de máquinas pesadas, retirada de água do lençol para irrigação, que podem gerar alterações nas propriedades físicas do solo causando compactação do solo e modificar o regime de infiltração, percolação e armazenamento de água no solo.

Ainda, o preparo do solo pode gerar a compactação do solo que aumenta o escoamento pluvial podendo reduzir drasticamente a infiltração de água no solo e trazer como consequência a redução no período de fluxo dos córregos. Esse processo é acentuado na medida em que nos últimos anos as chuvas vem concentrando um grande volume de pluviosidade em curtos períodos.

TRANSFORMAÇÃO DE AMBIENTE LÓTICO EM LÊNTICO.

Razões para a marcação do item

No PU SUPRAM, pág. 8, foi apontado que o empreendedor possui barramentos.

INTERFERÊNCIA EM PAISAGENS NOTÁVEIS.

Razões para a marcação do item

Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise constatou-se que o empreendimento demandou supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação e o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrosilvopastoris. Vale ressaltar que a Lei Estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica.

Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.

EMIÇÃO DE GASES QUE CONTRIBUEM PARA O EFEITO ESTUFA

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento.

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afastamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento possui alto potencial de invasão da espécie em ecossistemas frágeis regionais, podem perdurar por mais de 20 anos.

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se no interior da área formada pelo raio de 10 km calculado a partir do entorno da ADA.



SOMATÓRIO FR+(FT+FA) = 0,54

VALOR DO GI A SER UTILIZADO NO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO = 0,5000 %

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
ALDORI ANTONIO BORTOLON		531/2020		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme ' Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4100
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,5400
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	9.603.492,10	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	48.017,46	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência (out./2020) R\$ 9.518.775,00

VR atualizado (nov./2020) R\$ 9.603.492,10

Taxa TJMG¹: 1,0089000. 1- Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.

Valor do GI apurado: 0,5000 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (nov./2020) R\$ 48.017,46.

Ressaltamos que a planilha de VR é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação. O responsável pelo preenchimento do referido documento é a Sra. Myrian Costa Pimentel (CRC/MG 105622/O-0).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. DA RESERVA LEGAL

Consta no EIA, pág. 168, previsão de medida mitigadoras: "Revegetação das áreas impactadas eleitas para reserva legal". De acordo com PU SUPRAM, pág. 3, o empreendimento possui 20,48% de área averbada como Reserva Legal.

3.2. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AFETADAS

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” acima, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DO RECURSO

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente à Regularização Fundiária, obedecido o critério 09 do POA/2020. Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (nov./2020)

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à nov./2020) = R\$ 48.017,46.

[100% destinados para a regularização fundiária]

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0048895/2020-20, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 531/2020 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental (20761245), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (20761252). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR (20761304), tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial, optado pela apresentação da Planilha do VR, o qual facilita a demonstração dos custos de implantação do empreendimento, conforme justificativa acostada aos autos (20761305).

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação” (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer. Smj.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2